XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA

ILTON GARCIA DA COSTA

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eneá de Stutz e Almeida; Ilton Garcia Da Costa; Livia Gaigher Bosio Campello - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-445-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Cidadania. 3.Sociedade Plural. 4. Garantias. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos aos leitores estes Anais compostos por artigos defendidos com extrema competência, após rigorosa seleção, no Grupo de Trabalho intitulado Direitos e Garantias Fundamentais I, durante o XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, em Brasília.

Os trabalhos apresentados, de incontestável relevância para a pesquisa jurídica no Brasil, demonstram notável rigor técnico e uma grande capacidade de reflexão sobre questões atuais dos Direitos Fundamentais. A busca pela efetivação dos Direitos Fundamentais depende diretamente da concretização da noção de cidadania, possibilitando a participação integral do indivíduo na sociedade. Nesse sentido, os temas abordados nestes Anais revelam boas reflexões sobre os direitos fundamentais, enfrentando os atuais desafios e anseios da sociedade. Demonstram ainda uma visão atenta e questionadora sobre o momento atual do país, suas problemáticas e sutilezas, daí a importância do exercício da cidadania para a defesa de uma sociedade plural, tudo em perfeita consonância com os ditames da democracia.

Esperamos que a partir destes Anais novas pesquisas possam surgir e avançar em favor de um direito cada vez mais justo.

Desejamos a todas e a todos uma excelente leitura!

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa (UENP)

Profª. Drª. Livia Gaigher Bosio Campello (UFMS)

Profª. Drª. Eneá De Stutz E Almeida (UnB)

IMUNIDADE PARLAMENTAR: PRERROGATIVA OU AFRONTA AO DIREITO DE IGUALDADE DE TODOS PERANTE A LEI

PARLIAMENTARY IMMUNITY: PRIVILEGED OR APPROVED TO THE RIGHT OF EQUALITY OF ALL UNDER LAW

Camila Menezes de Oliveira [1]
Giovanni Jose Pereira [2]

Resumo

O objetivo dessa pesquisa é verificar se a Imunidade Parlamentar é uma prerrogativa ou uma afronta ao direito de igualdade de todos perante a lei. Para tanto serão analisadas as suas espécies, conceitos e sua aplicabilidade. Além disso, será feito um estudo sobre o Princípio da Igualdade de todos perante a lei. Após, serão analisados os posicionamentos acerca desse tema para ao final chegar-se à conclusão: se a Imunidade Parlamentar é uma prerrogativa ou uma afronta ao direito de igualdade de todos perante a lei.

Palavras-chave: Palavras-chave: imunidade parlamentar, Imunidade material, Imunidade formal, Prerrogativa constitucional, Princípio da igualdade

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this research is to verify if the Immunity is a prerogative or an affront to the right of equality of all before the law. For that, their species, concepts and their applicability will be analyzed. In addition, a study will be done on the Equality Principle of all before the law. Afterwards, the positions on this topic will be analyzed in order to reach the conclusion: if Parliamentary Immunity is a prerogative or an affront to the right of equality of all before the law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: parliamentary immunity, Material immunity, Formal immunity, Constitutional prerogative, Principle of equality

---

[1] Mestranda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara, Pós-Graduado em Direito Tributário pelo CEAJUFE, Graduado em Direito pela Universidade Fumec, Advogada Especializada e Atuante na área do Direito Tributário.

[2] Advogado. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós Graduado em Direito Público pela Fundação Monsenhor Messias. Mestrando em Direito Ambiental pela ESDHC.

INTRODUÇÃO

Considerando o contexto atual em que grandes escândalos na política brasileira estão sendo evidenciados, torna-se necessário estudar a Imunidade Parlamentar. O presente trabalho analisará se a Imunidade Parlamentar é uma Prerrogativa, um direito concedido aos congressistas para o bom exercício de seus mandatos, ou se ela constitui uma afronta ao direito constitucional da Igualdade de Todos Perante a Lei.

A Imunidade Parlamentar consiste em garantias funcionais, dividas em material ou formal, previstas pela Constituição para permitir a independência e o livre desempenho das funções dos membros do Congresso.

Verifica-se que a Imunidade material, também conhecida como inviolabilidade, permite aos congressistas o exercício das suas atividades com ampla liberdade, por meio de palavras, discussão, debate e voto. Assim, na imunidade material, também denominada Imunidade Absoluta ou Real, os Deputados e Senadores não podem ser processados pelos votos que emitiram ou pelas palavras pronunciadas.

Já a Imunidade Formal refere-se à disciplina da prisão e do processo de congressistas, garantindo-lhes a imunidade com relação a esses procedimentos, sem excluir o crime. Consoante será analisado, antes da Emenda Constitucional nº 35/2001 a regra constitucional era a improcessabilidade, pois a prisão ou a instauração de processo penal em face de Deputados e Senadores dependiam de autorização das Casas Legislativas respectivas.

Diante da indignação da opinião pública que não concordava com esse procedimento e com o advento da mencionada Emenda Constitucional nº 35/2001, o sistema anterior foi substituído pelo da processabilidade, uma vez que passou a permitir a instauração do processo penal perante o Supremo Tribunal Federal, independente de qualquer deliberação da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, no artigo 53, §3º, juntamente com o artigo 27, § 1º, conferem aos Parlamentares, a Imunidade como direito irrenunciável. O objetivo é proteger os membros do Poder Legislativo, restringindo as possibilidades de acusação, prisão e processo durante seus mandatos, de modo a preservar a autonomia e independência deste poder.

Todavia, discute-se acerca da plausibilidade da Imunidade Parlamentar, diante do Princípio da Igualdade de todos perante a lei. Há a corrente que entende que a Imunidade Parlamentar afronta o princípio da igualdade, que requer a lei seja aplicada de forma igual para todas as pessoas, independentemente do cargo e da função que exerçam.

Outra corrente entende que a Imunidade é um direito, uma prerrogativa que é garantida aos Deputados e Senadores de forma a permitir o livre exercício da função parlamentar, a independência do Poder Legislativo, de forma a garantir a soberania popular.

Assim, o objetivo desse trabalho será estudar a Imunidade Parlamentar, analisando as suas definições, características e pressupostos para a sua admissibilidade, analisando as jurisprudências relacionadas ao assunto, para concluir se esse instituto consiste em uma prerrogativa ou se ele afronta o princípio da igualdade de todos perante a lei. Além disso, o princípio da igualdade será estudado para que se possa compreender como deve ocorrer a sua aplicação na prática.

Como marco teórico, adotar-se-á o entendimento da Ana Maria D'vila Lopes e do José Antônio Tirado exposto no livro "A imunidade parlamentar na Espanha", onde mencionados autores defendem que a Imunidade Parlamentar no ordenamento jurídico deve ser limitada aos casos de perseguição política, protegendo os parlamentares contra a violência dos demais poderes constitucionais ou dos indivíduos em geral. (LOPES; TIRADO, 2002, P. 7-20)

Dessa forma, por meio de pesquisas doutrinárias, jurisprudenciais, legais e teóricas, a Imunidade Parlamentar será estudada e definida para posteriormente chegar-se à conclusão final: se ela é uma prerrogativa ou se ela afronta o direito da igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, artigo 5º, I, CF/88.

1 IMUNIDADE PARLAMENTAR

A Imunidade Parlamentar é uma prerrogativa assegurada aos Parlamentares do Congresso Nacional – Câmara dos Deputados e Senado Federal -, para que estes desempenhem suas funções sem interferência de outros Poderes. Dessa forma, a Imunidade tem o objetivo de assegurar a independência do Poder Legislativo.

José Afonso da Silva entende que as prerrogativas parlamentares "são estabelecidas menos em favor do congressista que da instituição parlamentar, como garantia de sua independência perante outros poderes constitucionais." (SILVA, 2007, p. 535)

Portanto, de uma forma geral, tem-se que as imunidades parlamentares são definidas como prerrogativas garantidas pela Magna Carta brasileira, aos membros das duas Casas do Congresso, com o objetivo de impedir a interferência dos outros poderes no Legislativo, bem como para permitir aos parlamentares o melhor desempenho de suas funções.

As imunidades parlamentares são divididas em Imunidade material, também conhecida como Imunidade Absoluta ou rela; e Imunidade Formal, as quais serão estudadas a seguir:

1.1 Imunidade material

A Imunidade material também é denominada Imunidade Absoluta ou Real, e, é conhecida como Inviolabilidade. Em síntese, é uma prerrogativa concedida aos parlamentares para o exercício de sua atividade com a mais ampla liberdade de manifestação, por meio de palavras, discussão, debate e voto. Trata-se, pois, de cláusula de irresponsabilidade funcional do congressista, que não pode ser processado judicial ou disciplinarmente pelos votos que emitiu ou pelas palavras que pronunciou no Parlamento ou em uma das suas comissões.

Para a incidência da Imunidade Parlamentar material são indispensáveis dois quesitos: o fato há de ser praticado no exercício do mandato e haverá de ser passível de materialização por via de opiniões, palavras e votos.

Isso significa dizer que um deputado ou senador não poderá ser calado como condição do exercício da democracia, desde que sua manifestação esteja atrelada ao exercício de sua função. A imunidade material guarda, assim, identidade com a proteção das minorias e a garantia da palavra sem perseguição.

Quanto à Imunidade material Kildare Gonçalves Caravalho assim se pronuncia:

> A imunidade material ou inviolabilidade (freedom os speech), prevista no artigo 53, com a redação da EC n. 35/2001, exclui a responsabilidade civil e penal dos congressistas, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. Ela exclui o crime de opinião, esclarecendo Rosah Russomano que ‘o congressista usufrui de uma proteção ampla, integral, ininterrupta, sempre que atua no exercício do mandato. Sua palavra é livre, desconhece peias e limitações. Vota pelo modo que lhe parece mais digno e que melhor se coadune com os reclamos de sua consciência. Emite opiniões desafogadamente, sem que o atormente o receio de haver incidido em algum crime de calúnia, de injúria ou de difamação.’Por excluir o crime, não há que se falar em processo penal instaurado contra congressista, mesmo após o término de seu mandato. (CARVALHO, 2003, p. 509)

O Supremo Tribunal Federal ao tratar sobre a imunidade parlamentar material, afirmou que esta abrange opiniões, palavras e votos que forem proferidos pelos congressistas

na condição de parlamentar, e, portanto, não alcança as manifestações alheias ao exercício do mandato. (STF, INQ 1.710- DF, Rel. Min. Sydney Sanches, j. em 27.2.2007).

Importante destacar que a Imunidade parlamentar é irrenunciável, pois, trata-se de garantia institucional concedida ao Congresso Nacional, e, portanto, não se trata de prerrogativa de ordem subjetiva.

Além disso, a Imunidade material tem eficácia temporal permanente, já que pressupõe a inexistência da infração, e, assim, mesmo após o término da legislatura não há como ser o parlamentar investigado, incriminado ou responsabilizado.

Por todo o exposto, conclui-se que a Imunidade Parlamentar material só protege o congressista nos atos, palavras, opiniões e votos proferidos no exercício do ofício congressual, sendo passíveis dessa tutela apenas os comportamentos parlamentares cuja prática possa ser imputável ao exercício do mandato legislativo. Dessa forma, estão excluídas as manifestações que não guardem pertinência temática com o exercício do mandato parlamentar.

1.2 Imunidade Processual ou formal

A Constituição Federal de 1988 consagrou a dupla imunidade formal, uma em relação à possibilidade de prisão, outra em relação à instauração do processo.

Segundo José Afonso da Silva, a imunidade (propriamente dita), não exclui o crime, ao contrário da inviolabilidade, antes o pressupõe, mas impede o processo. Trata-se de prerrogativa processual. É esta a verdadeira imunidade, dita formal, para diferenciar da material, a qual envolve a disciplina da prisão e do processo de congressistas. (SILVA, 2007, p. 539)

Nesse sentido, tem-se que a Imunidade Processual ou formal, segundo o sistema brasileiro, garante ao Congressista a imunidade contra a prisão e o processo penal, todavia não exclui o crime, apenas garante ao congressista a Imunidade contra a prisão ou o processo penal, segundo o sistema brasileiro. A regra constitucional anterior era a improcessabilidade, ou seja, tanto a prisão do congressista (ressalvada a prisão em flagrante de crime inafiançável, quando os autos deveriam ser remetidos à Casa Legislativa competente para que decidisse sobre a prisão e autorizasse ou não a formação da culpa), quanto a instauração do processo penal dependiam de prévia licença da Casa Legislativa a que pertencesse o congressista.

Pois bem, a imunidade formal ou processual foi restringida pela Emenda Constitucional n. 35/2001, pois, o princípio da processabilidade de que tratava a norma constitucional anterior foi substituído pelo da processabilidade.

Esse novo princípio (processabilidade) permite que os congressistas sejam submetidos a processo penal independente de qualquer deliberação prévia da Casa respectiva. A inovação introduzida pela EC nº 35/2001, nessa matéria, permite que a Casa respectiva, por maioria absoluta, e por iniciativa de partido político, suste, a qualquer momento, após o recebimento da denúncia, o processo-crime, até a decisão final. O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias contado do seu recebimento pela Mesa. Além disso, a imunidade formal passou a alcançar apenas os crimes ocorridos após a diplomação, não abrangendo aqueles praticados anteriormente a ela (art. 53, § 3º).[1]

Nesse diapasão, para que o processo possa ser sustado, o crime pelo qual o Parlamentar é processado tem que ter ocorrido após a diplomação. Caso contrário, ou seja, se o crime ocorreu antes da diplomação, o processo não poderá ser sustado e o parlamentar é normalmente processado e julgado, alterando-se a competência para o Supremo Tribunal Federal – STF que prosseguirá com o processo penal.

Tem-se que a deliberação do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados para a suspensão do processo-crime deve ser precedida do exame da conveniência pública, política e moral do procedimento. É necessário analisar a existência ou não do propósito de perseguir o congressista, ou a intenção de desprestigiar o Poder Legislativo.

Tratando-se de crime comum praticado pelo parlamentar na vigência do mandato, estando relacionado ou não com o exercício de suas funções, a competência será do Supermo Tribunal Federal, somente enquanto durar o mandato. Findo este, a prerrogativa de foro, adiante analisada, será cessada, e, portanto, o processo terá prosseguimento pela Justiça Comum. (STF, Inq. – AgR 2453/MS – Mato Grosso do Sul. Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, publicado no Diário do Judiciário do dia 29/06/2007).

No tocante á abrangência da imunidade formal, independem de licença quaisquer processos ou medidas de natureza cível, administrativa ou disciplinar, ou mesmo procedimentos criminais em relação a infrações penais praticadas antes da diplomação.

Quanto à prisão dos congressistas, o artigo 53, §2º da CF/88 dispõe que "desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável."

---

[1] Art. 53 – Os deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.
§ 3º - Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

Dessa forma, a imunidade formal, quanto à prisão, abrange tanto a prisão civil quanto a penal, impedindo sua decretação e execução em relação ao parlamentar, que não pode sofrer nenhum ato de privação de liberdade, exceto o flagrante de crime inafiançável. Assim, mesmo a prisão civil do parlamentar, nas hipóteses constitucionalmente permitidas do devedor de alimentos e do depositário infiel, para compeli-lo à restituição dos objetos ou à satisfação dos alimentos, não poderá ser decretada.

Portanto, em regra, os parlamentares não podem sofrer qualquer tipo de prisão de natureza penal ou processual, seja provisória (prisão em flagrante por crime afiançável, prisão por pronúncia, prisão preventiva, prisão temporária, prisão por sentença condenatória recorrível), seja definitiva (prisão por sentença condenatória transitada em julgado), ou ainda, prisão de natureza civil.

Contudo, somente excepcionalmente o congressista poderá ser preso, no caso de flagrante de crime inafiançável, tais como crime de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo, os crimes hediondos e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, caso em que a manutenção da prisão dependerá de autorização da Casa respectiva para formação de culpa, pelo voto da maioria de seus membros, nos termos do artigo 53, §2º CF/88.

Nesse contexto, em relação à possibilidade de prisão do parlamentar o doutrinador Alexandre de Moraes afirma que em virtude de decisão judicial com trânsito em julgado, o Supremo Tribunal Federal posiciona-se no sentido de que é possível a prisão por entender que "a garantia jurídico-institucional da imunidade parlamentar formal não obsta, observado o *due process of law*, a execução de penas privativas de liberdade definitivamente impostas aos membros do Congresso Nacional." (MORAES, 2004, p. 414).

Entretanto, o autor não concorda com referida posição do STF sob a alegação de que "a Constituição não restringe a garantia somente às prisões processuais, e excetua somente a hipótese de prisão em flagrante por crime inafiançável, e mesmo assim, Submetendo-a a imediata apreciação da Casa Parlamentar." (MORAES, 2004, p. 416).

Pois bem, a Imunidade formal refere-se a atividades estranhas à função parlamentar, e, assim não exclui o crime e impede, apenas, que a prisão ou a formação de culpa, e, alcança o parlamentar somente enquanto durar o seu mandato, tendo, portanto, eficácia temporal limitada. Ademais, o parágrafo 5º do artigo 53 da Constituição Federal de 1988, prescreve que a sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

Tem-se, também, de acordo com o §8º do artigo 53, CF/88, que as imunidades de Deputados e Senadores subsistem durante o estado de sítio, e, só podem ser suspensas

mediante o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Além disso, os Deputados não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. Eles não podem ser obrigados a testemunhar, e, somente dão seus testemunhos se quiserem, pois referido dever lhes é facultativo.

Ademais, a própria Constituição Federal prevê em seu artigo 55 a pena de perda do mandato parlamentar, caso este proceda de forma incompatível com o decoro, sendo que o abuso das prerrogativas asseguradas configura uma das hipóteses que o ferem. Nesse sentido, a utilização indevida das prerrogativas acima descritas, submete o Parlamentar à pena de destituição de seu mandato, como forma de garantir a correta procedência das prerrogativas que devem ser utilizadas, somente, para proteger a independência e autonomia do Legislativo, bem como para que o exercício de seu mandato não seja impedido.

2 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE TODOS PERANTE A LEI.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inicia o Título da Declaração de Direitos, caput do artigo 5º, que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", dispondo, também, em seu inciso I que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição". O princípio da Igualdade está previsto, ainda, no artigo 3º da CF/88, como objetivo fundamental do Estado brasileiro.

A ideia de igualdade relaciona-se com a da própria justiça. Assim, considerando-se que as pessoas são essencialmente diferentes, seja fisicamente, emocionalmente, financeiramente, socialmente, dentre outras diferenças, é que perante a lei elas são tratadas igualmente, na proporção de suas desigualdades.

Por isto, a própria Constituição Federal estabelece algumas diferenciações como a concessão do prazo recursal em dobro para as pessoas estatais, o prazo diferenciado para o defensor público, o tratamento diferenciado dos crimes na Justiça comum e militar, a prisão especial, o limite de idade em concurso público, a reserva de vagas em concurso público para deficientes físicos, a isenção de tributos, anistia fiscal, a imunidade parlamentar, dentre outras.

Neste contexto, Alexandre de Moraes afirma que referidas diferenciações devem ser justificadas objetivamente e de forma razoável para não serem consideradas discriminatórias, atendendo a critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, em uma razoável relação de

proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, em conformidade com os direitos constitucionalmente protegidos. (MORAES, 2004, p. 67).

Desta forma, conclui-se que as diferenciações normativas são compatíveis com a Constituição, e inclusive são previstas por ela, na medida em que há uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado.

Nesse contexto, o princípio da Igualdade deve levar em consideração a desigualdade das pessoas, pois, caso contrário sua aplicabilidade não será nos termos como garantido pela Constituição. Não seria injusto tratar diferentemente o escravo e seu proprietário. Injusto seria o contrário.

Por esta razão, as diferenciações são estabelecidas. Aplicar o princípio da Igualdade, literalmente como descreve a Constituição em seu artigo 5º, caput, seria contrariar a própria essência do princípio.

Com esse entendimento, José Afonso da Silva explica que o mencionado princípio significa que o legislador deve elaborar a lei com iguais disposições, e, ao mesmo tempo distinguir, na repartição de encargos e benefícios, as situações que sejam diferentes, de forma a atribuir-lhes direitos e deveres na proporção de suas diversidades. (SILVA, 2007, p. 535-540).

Portanto, a igualdade constitui o signo fundamental da democracia, ou seja, do Estado Democrático de Direito, preceituado por nossa Magna Carta. Ela não admite privilégios e distinções que um regime liberal consagra. Ela é mais que uma expressão de Direito, é um modo justo de se viver em sociedade, pois é a Igualdade que sustenta as normas jurídicas e o sistema jurídico fundamental.

3 IMUNIDADE PARLAMENTAR: PRERROGATIVA OU AFRONTA AO DIREITO DA IGUALDADE DE TODOS PERANTE A LEI

A crise política pela qual o Brasil vivencia, principalmente no Congresso Nacional, onde os maiores escândalos são evidenciados, sem apresentar qualquer resposta concreta à população que elegem os Deputados e Senadores para representá-la com dignidade e responsabilidade, faz com repensemos sobre o Instituto da Imunidade Parlamentar.

Mas diante da corrupção que assola o Brasil, indaga-se porque a Constituição brasileira prevê a Imunidade Parlamentar. Conforme estudado, referido instituto é uma prerrogativa assegurada aos membros do Congresso, para que estes exerçam livremente suas

funções, garantindo a independência do Legislativo, afastando a perseguição política de outros Poderes e partidos políticos de oposição.

Pois bem, a Imunidade Parlamentar surgiu em meados do Século VXIII, no momento em que a própria existência do Parlamento era questionada, e, referido mecanismo foi criado como meio de defesa de seus membros, diante de eventuais ataques dos outros poderes. Desta forma, importante analisar se referida prerrogativa convém aos dias atuais.

Analisando o princípio da Igualdade de todos perante a lei, no contexto do Estado Democrático de Direito, seria a Imunidade Parlamentar uma prerrogativa indispensável? É correto um parlamentar possuir imunidade quanto às suas palavras, votos e opiniões? É correto um parlamentar somente ser preso por crime inafiançável, enquanto todo o restante da população responde por qualquer crime que venha a cometer?

Ora, o artigo 5º da CF/88 assim prescreve que "*Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*, (...)". Todavia, em seu artigo 53 e §§ seguintes, conferem aos Deputados e Senadores algumas imunidades.

E como pode ser possível, todos serem iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, e, ao mesmo tempo serem conferidas Imunidades aos Parlamentares?

Analisar a Imunidade Parlamentar é uma tarefa difícil. Vários aspectos envolvem o tema, e, por isto, deve-se analisá-lo com bastante cautela.

Com o advento do Estado Democrático de Direito, quando o poder soberano do povo não se manifestava por meio do Parlamento, mas da Constituição, expressão máxima de soberania, e diante da qual o Legislativo, assim como o Executivo e o Judiciário, assumiram a posição de poder constituído, os pressupostos de existência da Imunidade mudaram. O instituto se fez necessário para garantir a autonomia do Poder Legislativo e o livre exercício dos representantes do povo, no Congresso, e, não mais para proteger os parlamentares da ameaça de outros poderes.

Pois bem, quando é reconhecido o superior valor normativo da Constituição, reconhece-se que todos os poderes por ela criados estão subordinados às suas disposições. Assim, não existe uma relação de superioridade entre o Parlamento e os outros órgãos constitucionais.

O artigo 2º da Constituição Federal prescreve que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são poderes independentes e harmônicos entre si. Desta forma, não se verifica nos dias de hoje, a ameaça que se verificava antigamente do Poder Judiciário que era bastante

arbitrário, pois, este é independente, como todos os outros poderes, e, um não pode interferir no outro. Nesta esteira, se o pressuposto de existência da Imunidade fosse a ameaça de outros poderes, ela seria dispensável, pois não se verifica nos dias de hoje, referida ameaça.

Atualmente, a previsão constitucional da prerrogativa da imunidade parlamentar exige que se indague sobre seu conteúdo, adequada utilização e coerente aplicação, juntamente com o respeito aos outros valores e aos direitos fundamentais reconhecidos na Constituição.

Dentre eles, destaca-se a Igualdade de todos perante lei, que garante que todos sejam tratados igualmente. Todavia, como estudado, a aplicabilidade de referido princípio não é absoluta, pois, as diferenças de cada um devem ser avaliadas, e, desta forma os iguais devem ser tratados na proporção de suas igualdades e os desiguais na proporção de suas desigualdades. Por exemplo, seria injusto cobrar um imposto daquele que pode pagar mais e daquele que pode pagar menos, com as mesmas bases de cálculo, alíquotas, etc. Do mesmo modo, seria injusto um candidato portador de deficiência física, concorrer em um concurso público, sob as mesmas condições daquele candidato saudável. Bem como, seria injusto o defensor público ter o mesmo prazo, dentro de um processo judicial, que o advogado.

Estas diferenciações se fazem presentes, e, inclusive constam em nossa Magna Carta, justamente para dar aplicabilidade ao princípio da Igualdade de todos perante a lei.

E a Imunidade Parlamentar garantida aos membros das duas casas do Congresso, como a própria Constituição afirma, é necessária para garantir a Independência do Legislativo, bem como para permitir o bom e livre exercício das funções de seus membros. Resta concluir se referida prerrogativa afronta ou não o princípio à Igualdade de todos perante a lei.

Como estudado, a Imunidade Parlamentar no Estado Social só se justifica pela mesma razão do seu nascimento: para assegurar a autonomia e independência do Legislativo. Caso contrário, será observada sob o vértice nefasto do privilégio.

Ana Maria D’vila Lopes e José Antônio Tirado acreditam que a permanência da Imunidade Parlamentar no ordenamento jurídico deve ser limitada aos casos de perseguição política. (LOPES. TIRADO, 2002, p. 14)

Quanto ao instituto da imunidade Alexandre de Moraes afirma que os parlamentares estão submetidos às mesmas leis que os outros indivíduos em face do princípio da igualdade, tendo de responder como estes por seus atos criminosos, mas, no interesse público, convém que eles não sejam afastados ou subtraídos de suas funções legiferantes por processos judiciais arbitrários ou vexatórios, emanados de adversário político, ou governo arbitrário.

A prerrogativa da Imunidade Parlamentar protegerá os parlamentares contra a violência dos demais poderes constitucionais ou dos indivíduos em geral.

Kildare Gonçalves Carvalho, não considera a Imunidade Parlamentar um privilégio e sim uma garantia prevista por nossa constituição que tem finalidade pública, de modo a garantir a independência do Legislativo. Confira-se:

> (...) as imunidades parlamentares que passaremos a examinar não são instituídas com privilégios dos membros do Congresso Nacional, mas têm finalidade pública e não particular, voltada para a garantia da independência e bom funcionamento do Legislativo. (KILDARE, 2003, p. 512)

Com relação à Imunidade processual, Kildare defende a existência do instituto, nos moldes como revisto pela Emenda Constitucional nº 35/2001, de forma a garantir, mesmo no Estado Democrático de Direito, a independência do Poder Legislativo.

> Nada obstante a revisão da imunidade processual operada pela Emenda Constitucional n. 35/2001, compatibilizar-se com os parâmetros do Estado Democrático de Direito concernentes aos princípios da igualdade de todos perante a lei, da responsabilidade dos agentes públicos, e do acesso ao Poder Judiciário, não se deve esquecer de que a sua supressão pura e simples poderá frustrar o funcionamento das instituições democráticas brasileiras se considerarmos a experiência histórica em nosso País em épocas de arbítrio, quando o Parlamento viveu momentos de intimidação e de temor do chefe do Executivo. Porém, mesmo no Estado Democrático de Direito, com o normal funcionamento das instituições políticas, a imunidade parlamentar processual constitui requisito de independência e de autonomia do Poder Legislativo, com vistas à preservação do princípio da separação de poderes. (KILDARE, 2003, p. 515)

Neste sentido, Kildare prevê que a supressão do instituto da Imunidade pode gerar uma crise dos Poderes, podendo levar à extinção da separação dos poderes.

Embora o princípio do pluralismo político possa garantir a instalação e manifestação de diferentes partidos numa sociedade democrática, não é suficiente para garantir o respeito ao julgamento dos parlamentares da oposição. Nessa circunstância, o reconhecimento da imunidade processual adquire vital importância, pois, nela se consolidam duas características essenciais do sistema democrático: o respeito ao pluralismo político e o fundamental papel da oposição.

São esses pré-requisitos democráticos que diante de seu possível desconhecimento por uma eventual maioria, a prerrogativa da imunidade parlamentar pretende proteger. E, exatamente, pelo especial valor do pluralismo político e da oposição num sistema democrático é que se impõe o controle jurisdicional.

Portanto, para saber se a Imunidade Parlamentar afronta o princípio à Igualdade de todos perante a lei, deve-se analisar se ela realmente está garantindo a autonomia do Poder Legislativo, bem como se está garantindo o livre exercício das funções dos parlamentares, pois, caso contrário, será considerada privilégio pessoal. E a Imunidade Parlamentar tem objetivo estritamente público, e, portanto seus pressupostos não podem, jamais, ter caráter particular. Se determinada imunidade for dispensável, ao ponto de não atingir a autonomia do Legislativo, ela não poderá ser considerada prerrogativa, e, sim, uma afronta ao princípio à igualdade de todos perante a lei, uma afronta à constituição, à dignidade da pessoa humana.

Pois bem, desta forma, será necessário analisar cada uma das imunidades, para se chegar à conclusão final.

3.1 Imunidade Material: prerrogativa ou afronta ao princípio à Igualdade de todos perante a lei.

A Imunidade material exige dois requisitos, quais sejam, que o fato seja praticado no exercício do mandato e deve ser passível de materialização por via de opiniões, palavras e votos.

Desta forma, nesta espécie de imunidade, tem-se que ela está restrita ao exercício do mandato, e, portanto, caso o Parlamentar cometa crime em face de suas palavras, seja de injúria, calúnia, difamação, fora do exercício de seu mandato, ele não será alcançado pela imunidade. (STF, Inq. 2134/PA – Pará, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, acórdão publicado no Diário do Judiciário do dia 02/02/2007)

Na esfera dos atos protegidos por esta prerrogativa não estão quaisquer manifestações de interesse notadamente pessoal, ainda que político. Ela tem caráter público, pois, não alcança a pessoa do parlamentar como cidadão, e, somente como membro do Congresso Nacional, como representante do povo.

Ela se enquadra como prerrogativa, pois, caso ela não existisse, as perseguições políticas quanto aos votos, palavras e opiniões dos parlamentares atingiriam o exercício das funções deste, e, consequentemente, traria grandes sequelas ao Legislativo.

Referida imunidade garante, assim, o livre desempenho das funções dos congressistas, que votam e transmitem seus pensamentos sem qualquer ameaça.

Nesse sentido, a Imunidade Material não afronta a Igualdade de Todos perante a lei. Ela, inclusive, pode-se enquadrar dentre as diferenciações estudadas, considerando os congressistas como desiguais em relação aos cidadãos, somente no exercício de seus mandatos. Ora, os membros do Congresso precisam ter liberdade para representar dignamente e honradamente o povo, e, para isto, a Imunidade quanto às suas palavras é fundamental.

Portanto, a Imunidade material se faz necessária para impedir ataques das oposições partidárias e garante, desta forma, o adequado exercício das funções parlamentares, e, deste modo, conclui-se que a Imunidade material garante a independência do Poder Legislativo e o livre exercício do mandato parlamentar.

3.2 Imunidade Processual ou Formal: Prerrogativa ou afronta ao princípio à Igualdade de todos perante a lei

Quanto à Imunidade processual o assunto gera discussão. A Imunidade formal refere-se tanto à processual quanto à prisão.

No Estado Democrático de Direito, afasta-se o risco do arbítrio e das ameaças indevidas dos demais poderes no âmbito do Legislativo. E se este era o motivo a justificar a existência da imunidade processual, ausente tal pressuposto, carece de justificativa a manutenção do instituto.

Flávia Piovesan e Guilherme Figueiredo Leite Gonçalves alegam que o fato de exercer determinada função pública não pode ser elemento de escudo para a atribuição de responsabilidade aos Parlamentares. Os autores justificam a afirmação, tendo em vista a tendência contemporânea de abolir ou restringir o alcance das imunidades em razão do exercício de determinado cargo, tornando as pessoas públicas responsáveis pelos seus atos. Para tanto, citam o art. 27 do Estatuto do Tribunal Penal Internacional Permanente de 1998, que prescreve que o Estatuto será aplicável igualmente a todos, sem distinção alguma baseada em cargo oficial, que em caso algum, eximirá a responsabilidade penal e nem tampouco será motivado para a redução da pena. (PIOVESAN; LEITE, p. 202)

Assim é necessário romper com o legado autoritário da imunidade processual parlamentar, por exigência dos princípios que regem o Estado Democrático de Direito, e, principalmente, em respeito à igualdade de todos perante a lei.

E foi justamente com base nisso, seguindo o modelo espanhol, que a Emenda nº 35/2001, restringiu o alcance da imunidade processual, como visto acima. A regra atual é a da processabilidade e não mais da improcessabilidade.

Além disso, partido político pode requerer a sustação do processo crime, e esta somente será concedida, após avaliados seus pressupostos políticos de admissibilidade, de forma que a sustação não seja por motivo subjetivo, pessoal. Referidos preceitos foram garantidos pela Emenda 35/01, fazendo da Imunidade Parlamentar uma real prerrogativa e não sinônimo de impunidade, como ocorria antigamente.

Portanto quanto à Imunidade Processual, tem-se que esta realmente configura uma prerrogativa, que deve ser garantida aos Parlamentares como garantia da autonomia do Legislativo e do bom desempenho de suas funções. Os limites que lhe foram impostos pela Emenda 35/01 garantem a punidade daqueles que devem responder pelos crimes que cometeram, e, portanto se configura em prerrogativa e não afronta o Direito da Igualdade de Todos perante a Lei, pois, referido preceito garante ao Parlamentar o bom desempenho de suas funções, e o protege de perseguições políticas. Afinal, a oposição política poderia instaurar processos e mais processos contra o parlamentar, e, portanto a prerrogativa se faz necessária.

Todavia, há que se questionar a Imunidade quanto à prisão. Referida "prerrogativa" somente recai para os crimes cometidos após a diplomação, e não recai sobre os que ocorreram anteriormente. O que justifica sua existência é a ameaça de outros partidos políticos.

Referido argumento, coloca em dúvida a própria eficácia do Poder Judiciário. Ora, se um parlamentar tiver sua prisão decretada, seja por sentença judicial transitada em julgado, seja nos casos previstos na lei civil, por dívida alimentícia ou do depositário infiel, dentre outras formas, o parlamentar como qualquer cidadão comum deve responder pelo crime que cometeu, e, sua função parlamentar deverá ser substituída por seu suplente. E a função deste é exatamente substituir o parlamentar quando este estiver impedido de exercer suas funções.

Nesse sentido, a regra da imunidade quanto à prisão não pode ser interpretada em sua literalidade. Ela deve ser analisada com cautela, de modo que a prerrogativa somente recaia para os casos em que a autonomia do Legislativo for ameaçada.

A Imunidade processual, com relação à prisão não é absoluta. Ela somente é aplicada aos casos em que o motivo que a justificar for ameaçado. Caso isso não ocorra, e o parlamentar seja alcançado pela imunidade, este estará ferindo não somente o princípio à igualdade de todos perante a lei, como todo o ordenamento e fundamento constitucional

brasileiro. Se a Imunidade concedida aos congressistas não se adequar aos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam, a garantia da independência do legislativo e do livre exercício das funções parlamentares, sua permanência não se justifica e o parlamentar deve ser tratado como qualquer outra pessoa.

Qualquer cidadão comum que venha a cometer um crime, seja ele presidente de uma grande empresa, seja ele faxineiro, banqueiro, bancário, porteiro, independente da profissão que exerça, responderá por ele. E se a pena prevista é a prisão, todos se afastarão de seus empregos para cumprir a pena. E seus cargos serão ocupados por outras pessoas.

Da mesma forma deve ocorrer com o parlamentar. Se ele foi autor de um crime cuja pena prevista é a prisão, ele deve responder por isto. O desempenho de sua função não deixará de ser exercido, e a sua prisão, que possui caráter pessoal sem qualquer vínculo com o Poder Legislativo, deve ser decretada e ele deve cumprir sua pena. Os argumentos que justificam a imunidade quanto à prisão não se configura em prerrogativa, e sim em impunidade, pois, se reveste em grande afronta ao princípio da igualdade de todos perante a lei.

A função de representante do povo no Congresso Nacional não é mais digna que qualquer outra ao ponto de permanecer a existência da imunidade quanto à prisão. Se o parlamentar cometeu crime ele deve responder por isto.

Vergonhoso seria manter no Parlamento, políticos criminosos que não pagam pelos seus crimes em função dos cargos que exercem. Neste contexto, a imunidade processual parlamentar quanto à prisão, converte-se de prerrogativa institucional em privilégio pessoal, inaceitável e inadmissível pela lógica e principiologia de um verdadeiro Estado Democrático de Direito e pelo princípio da Igualdade de todos perante a lei.

Sob a lógica da Igualdade, o privilégio quanto à prisão não se justifica. Quanto à pena de prisão todos são iguais perante a lei. O Código Penal e Civil descrevem precisamente os requisitos para que a prisão seja decretada. Portanto, falar que referida prerrogativa persiste sob a perspectiva de ameaça política, não se justifica, pois, estando o Parlamentar enquadrado nos requisitos da Lei Penal ou Civil que prevêem sua prisão, não há que se falar em perseguição política. Ele cometeu um crime e tem que pagar por isto.

E esse tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, qual seja, de que a Imunidade Processual quanto à prisão não pode ser admitida em sua literalidade. Sua regra não pode ser absoluta. (STF, HC 89417/RO – Rondônia, Ministra Carmem Lúcia, 1ª Turma, acórdão publicado no Diário do Judiciário do dia 15/12/2006).

Com relação ao dever de testemunhar, a CF/88 restringe seu alcance, aos deputados e Senadores que não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em

razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações. Da mesma forma a isenção do serviço militar prevista no artigo 53, § 7º da CF/88, que determina que a incorporação de parlamentares às Forças Armadas dependerá de prévia licença da Casa respectiva. Referida imunidade constitui prerrogativa e não afronta a igualdade de todos perante a lei.

Quanto ao direito de subsídio, este, juntamente com a imunidade são os alicerces da independência do parlamentar, segundo Kildare Gonçalves Carvalho. Afinal, o direito a uma remuneração contribui para a democratização do mandato eletivo, que não se restringe à uma minoria de pessoas que teriam condições de se manterem e à sua família durante os trabalhos congressistas.

Já em relação ao privilégio de foro, o mesmo também se justifica e não afronta o princípio da igualdade de todos perante a lei, pois, o mesmo inclui-se dentre as diferenciações estudadas e se justifica para facilitar tanto o trâmite processual quanto o exercício do mandato parlamentar em Brasília, sede do Supremo Tribunal Federal, ao qual cabe processar, apenas penalmente os parlamentares. Os delitos de outra natureza tais como civis e trabalhistas, cometidos por parlamentares, serão submetidos a julgamento perante a justiça comum.

Outra prerrogativa concedida aos congressistas é a isenção do serviço militar, significando que a incorporação às forças armadas depende de prévia licença da casa respectiva, garantindo assim a autonomia e a independência do Poder Legislativo, na medida em que garante a seus membros, o regular exercício de suas funções, sem impedimento.

4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tem-se que a Imunidade deve proteger o interesse público e não acobertar delitos de ordem pessoal.

Sua expansão na sociedade moderna é compreendida como instrumento a neutralizar a interferência dos demais Poderes e assegurar a dinâmica do jogo maioria/minoria de opiniões, onde se concebe o sistema representativo moderno e seu papel social e político com base no valor da soberania popular.

A própria Constituição Federal prevê em seu artigo 55 a pena de perda de mandato parlamentar, caso este proceda de forma incompatível com o decoro. E o abuso das prerrogativas asseguradas configura uma das hipóteses que ferem o decoro. Nesse sentido, a utilização indevida das prerrogativas acima analisadas, submete o Parlamentar à pena de destituição de seu mandato, como forma de garantir a correta procedência das prerrogativas

que devem ser utilizadas, somente, para proteger a independência e autonomia do Legislativo, bem como para que o parlamentar desenvolva livremente suas funções.

Ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário conjuga-se o dever do Estado de investigar, processar e punir aqueles que cometeram delitos. É insustentável privar a vítima deste direito, sob a manta da imunidade processual parlamentar.

Nesta esteira, conclui-se que somente a Imunidade formal quanto à prisão afronta o princípio da igualdade de todos perante a lei, pois, sua aplicabilidade não garante a independência do Legislativo nem o regular exercício dos mandatos parlamentares, e, portanto não se configura em prerrogativa. Sua aplicabilidade é sinônimo de impunidade, inadmissível em um Estado Democrático de Direito.

Todas as outras imunidades, seja a material ou inviolabilidade quanto aos votos, palavras e opiniões exercidas no exercício do mandato, quanto a imunidade formal processual, como visto, são realmente prerrogativas, e se justificam para impedir ataques das oposições partidárias, garantindo a autonomia das Casas Legislativas.

REFERÊNCIAS

BULGARELLI, Waldirio. **As Sociedades Cooperativas e a sua Disciplina Jurídica**. 2ª ed. Rio de Janeiro/ São Paulo: Renovar. 2000, p. 12.

BECHO, Renato Lopes. **Elementos de Direito Cooperativo.** São Paulo: Dialética. 2002, p. 22.

CAMPOS, Armando. Responsabilidade Civil de Administraodres das Cooperativas de Crédito. In. LEITE, Jacqueline, R.F.; SENRA, Ricardo, B.F.; **Aspectos Jurídicos das Cooperativas de Credito**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005. Cap. 2, p. 57-73.

CAMPOS, Armando. Plexo Normativo das Cooperativas de Crédito. Brasília: OAB. 2003. p. 30

CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 12ª ed. São Paulo: Malheiros. 1999, p. 25.

CORREA, Antonio. A Responsabilidade Civil e Tributária das Cooperativas. In. KRUEGER, Guilherme; **Cooperativismo e o Novo Código Civil.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. Cap. 7, p. 103-130)

GONZALO, Borjabad. **Manual de Derecho Cooperativo.** Barcelona: Jose Maria Bosch S.A. 1993

IPPÓLITO, Rita Marasco. **Culpa e Risco: Fundamentos ou Critérios de Responsabilização?.** Disponível em http://www.ucpel.tche.br/direito/revista/vol3/03_rita.pdf. Acesso em 13 mai. 2006.

KRUEGER, Guilherme. **Cooperativismo e o Novo Código Civil.** Belo Horizonte: Mandamentos. 2003

LEITE, Jacqueline Rosadine de Freitas. Os Bancos Cooperativos no Sistema Financeiro Nacional. In. LEITE, Jacqueline, R.F.; SENRA, Ricardo, B.F.; **Aspectos Jurídicos das Cooperativas de Credito**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005. Cap. 6, p. 123-134.

MENDES, Alfeu Silva. **Cooperativismo.** Minas Gerais: SEBRAE, 1996. Palestra patrocinada pelo SEBRAE, em Minas Gerais, em 22/11/1996.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil.** Vol. 1, 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 60

NORONHA, Fernando. **Desenvolvimentos Contemporâneos da Responsabilidade Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais,vol. 761, mar. de 1999, p. 40)

OLIVIERA, Alexandre. A Evolução do Cooperativismo de Crédito no Brasil e na Europa: Algumas Considerações para o seu Fortalecimento. In. LEITE, Jacqueline, R.F.; SENRA, Ricardo, B.F.; **Aspectos Jurídicos das Cooperativas de Credito**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005. Cap. 1, p. 21-56.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 288.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 453.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema de Bibliotecas. **Padrão PUC Minas de Normatização**: normas da ABNT para apresentação de trabalhos científicos, teses, dissestações e monografias. Belo Horizonte, 2006. Disponível em <http://www.pucminas.br/biblioteca/normatizacao_monografias.pdf>, acesso em 08 abr. 2006.

RIPERT, Georges. **A Regra Moral nas Obrigações Civis.** Campinas: Bookseller, 2000. p. 34.

ROSNER, Rebém. **Breve História Del Cooperativismo.** Junho, 2005. Disponível em http://www.redelaldia.org/IMG/pdf/0160.pdf. Acesso em 07 mai. 2006.

SERAPHIM, Hanz-Jurgen. Cit. por Franke, Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas**. São Paulo: Saraiva, 1973, p. 7.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil.** 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.2001. p. 90